

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**ÍTALO MOISÉS FERREIRA SALGADO**

**DO ACESSO AOS LEIGOS JURÍDICOS AO CONHECIMENTO DOS SEUS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

São Luís  
2015

**ÍTALO MOISÉS FERREIRA SALGADO**

**DO ACESSO AOS LEIGOS JURÍDICOS AO CONHECIMENTO DOS SEUS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Valéria Montenegro

São Luís  
2015

Salgado, Ítalo Moisés Ferreira.

Do acesso aos leigos jurídicos ao conhecimento dos seus direitos fundamentais / Ítalo Moisés Ferreira Salgado. — São Luís, 2015.

? f.

Orientador: Valéria Montenegro.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2015.

1. Direitos fundamentais. 2. Leigos jurídicos. 3. Conhecimento jurídico.  
4. Acesso à instrução. I. Título.

CDU 342.7

**ÍTALO MOISÉS FERREIRA SALGADO**

**DO ACESSO AOS LEIGOS JURÍDICOS AO CONHECIMENTO DOS SEUS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:     /     /

BANCA EXAMINADORA:

---

**Prof<sup>a</sup>. Valéria Montenegro** (Orientadora)  
Universidade Federal do Maranhão

---

(Examinador)  
Universidade Federal do Maranhão

---

(Examinador)  
Universidade Federal do Maranhão

A Deus, meu tudo.

A Família, minha base.

As Amizades, meus presentes.

A Silnara, minha inspiração.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Deus Uno e Trino que sempre Se fez presente em todos os momentos da minha vida.

A minha mãe, Maria Luisa, pelo esforço em fazer dos seus filhos pessoas de bem; a meu pai, José Salgado, por sempre me orientar para o caminho correto e a minha irmã, Samara, pela sinceridade e apoio incondicional.

Aos meus amigos da Igreja, Paulo, Tássio, Guilherme, Thakewch e Pedro, por orarem por mim em todos os momentos e compartilharem todas as alegrias e tristezas desta trajetória.

Aos meus amigos da UFMA, Ronald, Jacó, Celso, Hugo e Edson, por serem os companheiros das dificuldades e auxílio sem o qual não chegaria até aqui.

À minha namorada, Silnara, por todo o comprometimento, paciência, exigência e carinho que me tornou não só um outro estudante mas um novo homem.

Aos demais amigos e familiares, por toda a compreensão, oração e ajuda nessa jornada que se finda.

À minha orientadora, prof.<sup>a</sup> Valéria Montenegro, um espírito iluminado que me ensinou que o Direito não é só lei, mas também poesia, música e beleza.

“Mesmo fraco, em pedaços eu prefiro Te  
dizer. Obrigado por estar...  
Ao Teu lado me refaço. Eu prefiro ter  
Você. Obrigado por estar aqui”

*Obrigado Por Estar Aqui – Rosa de Saron*

## RESUMO

Existe na atual sociedade brasileira uma alta taxa de ignorância por parte dos leigos jurídicos acerca dos seus Direitos Fundamentais. Historicamente, sempre a humanidade estava próxima das leis e conheciam as normas que regiam a sociedade em que estavam inseridos. Nas sociedades antigas, como a grega e a romana, eram caracterizadas pela constante participação jurídica da população, desenvolvendo institutos do Direito utilizados até hoje. Contudo, com a chegada da Idade Média, isso se findou e o que ocorreu foi uma especialização tão grande da ciência jurídica a ponto de que apenas aqueles que estudavam a matéria que a conhecia. Isso acabou gerando descontentamentos e injustiças o que culminou com a Revolução Americana e a Revolução Francesa, nascendo a partir delas o conceito de Direitos Fundamentais e Constituição como são conhecidos hoje. Na Constituição Federal de 1988 estão presentes prerrogativas essenciais garantidas a todos os cidadãos brasileiros. Desta forma, a todos é assegurada a interpretação da Carta Magna Nacional. Porém nem todos as conhecem o que acaba gerando equívocos no entendimento correto prescritos no texto constitucional. Por conseguinte, o presente trabalho visou analisar a causa, os efeitos e a solução para a falta de acesso aos leigos jurídicos ao conhecimento dos seus Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Leigos Jurídicos. Acesso ao Conhecimento. Constituição.

## **ABSTRACT**

There is in the current Brazilian society a high rate of ignorance on the part of legal laity about their fundamental rights. Historically, humanity was always close to the laws and knew the rules that governed the society in which they were inserted. In ancient societies, such as the Greek and Roman, they were characterized by constant legal participation of the population, developing law institutes used until today. However, with the arrival of the Middle Ages, this is ended and what happened was a great specialization of legal science to the point that only those who studied the matter that knew it. This has generated grievances and injustices that led to the American Revolution and the French Revolution, emerging from them the concept of Fundamental Rights and the Constitution as they are known today. In the Federal Constitution of 1988 are present essential rights guaranteed to all Brazilian citizens. In this way, to everyone is assured the interpretation of the National Constitution. But not all know them which ends up generating misconceptions in the correct understanding prescribed in the Constitution. Therefore, this study aimed to analyze the causes, the effects and the solution to the lack of access to legal lay of the knowledge of their fundamental rights.

**Keywords:** Fundamental Rights. Legal Laity. Access to Knowledge. Constitution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 O DIREITO: DO AMPLO CONHECIMENTO À RESTRIÇÃO DE ACESSO .....</b>	<b>13</b>
1.1 O Direito na sociedade suméria e hebraica: a ampla divulgação das normas para toda a população .....	15
1.2 O Direito na sociedade greco-romana: a ampla participação dos cidadãos na atividade jurídica.....	17
1.3 O Direito na sociedade medieval: limitação de alcance para a grande população .....	20
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>24</b>
2.1 As revoluções e a origem dos direitos fundamentais.....	26
2.2 A relevância alcançada pelos direitos fundamentais.....	31
2.3 Direitos fundamentais e a Constituição Brasileira de 1988.....	33
<b>3 O PROBLEMA DO DESCONHECIMENTOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS LEIGOS E A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE MODIFICAR ESTE PARADIGMA .....</b>	<b>36</b>
3.1 Motivos para a abertura de conhecimento da população aos Direitos Fundamentais.....	38
3.2 Peter Härbele e a interpretação aberta da Constituição .....	40
3.3 A educação como forma de acesso ao conhecimento dos Direitos Fundamentais a toda população.....	42
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

Desde tempos imemoriais a humanidade utiliza-se do Direito como meio para reger as relações sociais. Por isso, sempre foi necessário que todos de um determinado grupo pudessem conhecer as normas que regiam a tribo, cidade ou Estado. Conhecer as leis era antes de exigência, uma questão de necessidade.

Na Babilônia, criou-se o Código de Hamurabi, um compilado de todas as normas que regiam o reino e estava colocada em praça pública para que todos pudessem ver. Os judeus, que viviam no território hoje conhecido como Israel, possuíam sua instrução normativa junto com a religiosa no templo com a leitura da Torá.

Na Antiga Grécia o cidadão era obrigado a litigar nas suas causas e era ciente das leis que resguardavam seus direitos. Em Roma o Direito atingiu seu ápice no mundo antigo onde virou ciência e fazia parte do cotidiano romano, tanto que a Lei das Doze Tábuas foi um pedido dos plebeus que ansiavam conhecer a legislação da época.

Contudo, com chegada da Idade Média esse panorama modificou. O acesso ao conhecimento jurídico com um todo ficou restrito ao clero e a uma parcela da nobreza que poderiam adentrar nas universidades para estudar o Direito. A partir dessa época, apenas os juristas ficaram responsáveis pelo estudo normativo.

Posteriormente, revoltas populares fizeram com que surgissem os Direitos Fundamentais. Embasados nos ideais iluministas, a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa demonstraram a necessidade de criação de uma lista de prerrogativas que nem mesmo o Estado poderia interferir.

Como consequências disso, basicamente todas as Constituições ocidentais se adaptaram a este novo paradigma, onde determinavam os Direitos Fundamentais como invioláveis e basicamente repetindo ideais propostos por Montesquieu, Rousseau e Locke nos seus textos.

No Brasil os Direitos Fundamentais ganharam maior respeito e importância na atual Norma Fundamental, a Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Social justamente por preservar e focar em seu texto as garantias prescritas pelos pensadores do Iluminismo.

Contudo configura um desafio atual fazer com que a população há tanto tempo afastada do conhecimento jurídico possa conhecer de forma correta os seus

Direitos Fundamentais.

O Brasil é uma democracia e por sua natureza pluralista, todos têm o direito de interpretar a Constituição e não apenas os juristas. Desta forma, necessita o Estado brasileiro criar um meio apto para que todos tenham ao menos acesso à instrução dos seus Direitos Fundamentais.

Após esses breves comentários, com o fito de situar o leitor nas temáticas que serão abordadas, passa-se ao objetivo principal do estudo monográfico ora proposto: analisar o acesso aos leigos jurídicos ao conhecimento dos seus Direitos Fundamentais.

A análise do citado tema tem por finalidade sanar esse prejuízo a população que carece de conhecimento quanto a dispositivos de dizem respeito a inúmeros aspectos da vida cotidiana, mas que parecem inalcançáveis justamente por uma falta de um método para torná-los acessíveis a esta maior parcela populacional brasileira.

Quanto aos objetivos específicos a serem alcançados, segue a listagem detalhada abaixo:

- a) Analisar o contexto histórico no qual o conhecimento jurídico se desenvolveu;
- b) Demonstrar que no passado existia uma maior preocupação para que o povo conhecesse o Direito e não apenas os juristas;
- c) Apontar o ponto de cisão em que o Direito tornou-se de algo cotidiano e que todos conheciam, para uma matéria em que apenas os juristas conhecem;
- d) Mostrar a evolução história dos Direitos Fundamentais, de exigência popular à obrigação constitucional;
- e) Analisar a importância dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988;
- f) Demonstrar os problemas ocasionados pelo não conhecimentos destas prerrogativas constitucionais;
- g) Apontar os meios aptos para o acesso ao conhecimento dos Direitos Fundamentais pelos leigos.

Referidos objetivos específicos são necessários para que se possa estabelecer o terreno em que toda a discussão ocorrerá, o que possibilitará a elaboração de uma resposta para o problema principal aqui levantado.

Com o escopo de alcançar os objetivos propostos, o método de abordagem a ser utilizado para a elaboração da monografia será o indutivo, que, segundo Eva Maria Lakatos e Maria de Andrade Marconi, na mais recente edição de seu conhecido livro Metodologia Científica, é um processo mental mediante o qual, partindo-se de dados particulares suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal.

Quanto ao método de procedimento, foi adotado o monográfico que consiste na realização de um estudo aprofundado sobre um assunto específico, almejando uma generalização do aspecto analisado.

Com relação às técnicas de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica que constitui na análise da doutrina referente ao objeto de estudo.

Faz-se mister destacar a estruturação da presente monografia. A primeira parte consubstancia-se na presente Introdução. Posteriormente, o primeiro capítulo destina-se à análise de como o conhecimento jurídico passou de algo cotidiano para torna-se uma matéria tão especializada que apenas àqueles que dedicavam estudo a ele poderia entendê-lo.

O segundo capítulo objetiva uma mostrar a evolução histórica dos Direitos Fundamentais, de como um ideal iluminista tornou-se a base de diversas Constituições ocidentais. O terceiro capítulo trata dos problemas decorrentes do afastamento da população do conhecimento jurídico e de como é necessário que eles possam ter acesso à instrução dos seus Direitos Fundamentais.

Por fim, a Conclusão findará o presente trabalho monográfico, apresentando as respostas encontradas para as problemáticas levantadas e debatidas.

## 1 O DIREITO: DO AMPLO CONHECIMENTO À RESTRIÇÃO DE ACESSO

A partir do surgimento do homem na Terra, este passou por constantes evoluções, aprendeu novas formas de moldar a natureza a seu favor e a sobreviver de diversas formas. Uma delas foi à capacidade de conviver, de reunir-se em comunidades para caçar, cultivar e posteriormente criar vínculos. Assim, com a criação da sociedade, o ser humano teve necessidade de regular suas ações, como forma de limitar seu ímpeto quando estava em grupo.

Desta maneira que surge o Direito, como conjunto de normas (que podem ser orais ou escritas), que norteava as condutas que o indivíduo deveria exercer e listavam, principalmente, aquilo que não poderia ser praticado. Tudo isso com intuito de manter a coesão entre os seus pares. De acordo com Felipe Augusto de Miranda Rosa (1996, p. 57), Direito

É o instrumento institucionalizado de maior importância para o controle social. Desde o início das sociedades organizadas manifestou-se o fenômeno jurídico, como sistema de normas de conduta a que corresponde uma coação exercida pela sociedade, segundo certos princípios aprovados e obedientes à normas predeterminadas.

A norma jurídica, portanto, é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos.

Como fontes primárias das primeiras normas jurídicas, o mundo natural, onde estavam inseridos os primeiros homens, constituiu o embasamento para que as leis fossem criadas e respeitadas por todos. Isso se deve a severidade que significava viver nas condições de outrora, como ressalta Elder Lisbôa Ferreira Da Costa (2009, p. 32), citando Wayne Morrison:

Certamente houve um tempo (e talvez veja-se um risco de afirmar que tal tempo já não está mais conosco) em que a natureza se impunha de modo tão imperioso à humanidade que praticamente a controlava. A chamada humanidade primitiva compartilhava a vida natural e era iniciada em sua rotina por meio de rituais e cerimônias que lhe permitissem participar da estrutura dessa vida – e, desse modo, conservar-se dentro da esfera da graça da natureza.

O natural – concebido como o numinoso e o sagrado – impunha respeito, e tornou-se a fonte de normas para o comportamento humano. A vida implicava normas práticas, rituais e cerimônias voltados para a agricultura, a pesca, a caça, o acasalamento, o nascimento, a transição da infância para a vida adulta, o enfrentamento da doença, da morte e do sepultamento. Os mesmos imperativos naturais que, acreditava-se, operavam em toda a natureza – o clima, a terra (montanhas, rios, o mar, o deserto, a floresta), o Sol e a Lua mantinham a humanidade unida. Porém, se o homem primitivo talvez se sentisse sem poder diante da natureza, ou apenas um poder

menor entre tantos outros, ele também se via como parte do mundo natural; ao contrário, o homem moderno compreende a natureza como um lugar onde pode exercer suas atividades – uma arena onde pode impor sua vontade por meio da tecnologia.

Assim, além de fornecer as primeiras explicações para as pessoas sobre o significado dos fenômenos rotineiros e sazonais que aconteciam, a natureza subsidiou a criação das primeiras regulamentações entre os homens, sempre de forma mística e sobrenatural. Na realidade, religião e direito completavam-se e não eram separados, mas faziam parte de uma mesma forma de conhecimento, pois uma das primeiras configurações de exercício do direito foi a implantação de sanções contra indivíduos que desobedeciam alguma regra que ia de encontro as convicções religiosas de uma tribo, e o mesmo deveria ser punido:

O funcionamento da sociedade dava-se de forma que se um indivíduo cometia um crime, as explicações para a sua punição estava nos deuses (se a nação era politeísta), ou mesmo em deus (se a nação era monoteísta). Para conter a ira dos deuses, ou do deus, criaram-se várias proibições, e estas, se não obedecidas, resultavam em castigo. Esses castigos podiam ser corporais, ou mesmo a pena de morte.

A desobediência do infrator levou a coletividade a punir a infração, surgindo as normas entre os habitantes da mesma comunidade, que podiam variar de grupo para grupo, dependendo de suas características culturais e religiosas.

Quando os interesses do agente conflita com os interesses do grupo, ou se desvirtua desses preceitos, surge a transgressão.

Dependendo da conduta esta poderia ser um crime e o grupo estabelecia uma pena. O castigo se cumpria com o sacrifício da própria vida ou com a oferenda de objetos valiosos aos deuses.

A pena, nada mais significava do que vingança, com o intuito de revidar a agressão sofrida. A preocupação em castigar não se dava pelo sentimento de ofensa a pessoa que sofreu a agressão e sim pela preocupação em se fazer justiça. (COSTA, 2009, p. 30.)

Assim, compreende-se que a base do conhecimento jurídico surgiu através da tentativa de interpretação das ações da natureza como maneira de permanecer vivos em agrupamentos. Mas isso se deu heterogeneamente, onde em cada tipo de sociedade desenvolveu aspectos diferenciados para criação de conjuntos de regulamentações:

O estudo histórico das sociedades revela a existência de estruturas jurídicas bastante diversas no tempo e no espaço. As pesquisas realizadas sobre a evolução do direito de família, ou sobre as diversas fórmulas adotadas no direito de sucessão hereditária, no que se refere ao direito de propriedade etc., mostram que cada uma dessas faces do fenômeno jurídico global apresentou uma dessemelhança de formulações, extremamente interessante e curiosa. As realidades sociais diferentes condicionaram ordens jurídicas também diversas. (ROSA, 1996, p. 57)

Cita-se também a grande obra do Barão de Montesquieu (1799, p. 578) em

que no seu entendimento, diversos fatores fazem com que em cada região, existam diferentes formas de normatização de condutas:

Várias coisas governam os homens: o clima, a religião, as leis, as máximas do governo, os exemplos das coisas passadas, os costumes, as maneiras; de onde se forma um espírito geral que disto resulta.

À medida que, em cada nação, uma destas causas age com mais força, as outras cedem o mesmo tanto. A natureza e o clima dominam quase sozinhos os selvagens; as maneiras governam os chineses; as leis tiranizam o Japão; os costumes outrora ditavam o tom na Lacedemônia; as máximas de governo e os costumes antigos ditavam-no em Roma.

Desta forma, cabe analisar algumas sociedades que criaram o alicerce do pensamento jurídico ocidental e de como elas contribuíram para a criação das bases normativas que se encontram na atualidade.

### **1.1 O Direito na sociedade suméria e hebraica: a ampla divulgação das normas para toda a população**

Os sumérios deram origem ao Império Babilônico por volta de 3.000 a.C. em uma região onde hoje se encontra o Iraque, entre os rios Tigre e Eufrates. Lá foi criada a escrita, desta maneira, pôde-se colocar toda a sabedoria dos ensinamentos que antes eram repassados oralmente para pedras e pedaços de argila, com intuito de preservar os costumes e as leis que regiam a população.

Assim surgiram os primeiros registros escritos de normas de caráter jurídico da humanidade, sendo a mais antiga delas o Código de Ur-Nammu, que data entre 2111 – 2079 a.C.

No parecer de Aluísio Gavazzoni (2002, p. 34), citando Jacqueta Hawkes, o Direito surge nesta sociedade como uma evolução dos costumes:

Nas pequenas comunidades a vida urbana demandou um certo grau de formalização — na verdade houve uma evolução de costumes para um sistema legal. A justiça tornou-se, realmente, a mais importante preocupação dos sumérios e de seus sucessores na Mesopotâmia. Seus dirigentes, ao divulgarem formulários judiciais, pretendiam “trazer justiça à Terra”.

E deste aperfeiçoamento que se vislumbra o advento do Código de Hamurabi, um compilado de inúmeras leis sumérias reunidas em um único local (no caso uma estela), feito em XVIII a.C. a mando do rei de mesmo nome, com o intuito de reunir em seu bojo, aspectos civis e penais do cotidiano do povo da época. Cabe aqui ressaltar o interesse em tornar esse conjunto normativo em algo acessível a quem

desejasse conhecer a estrutura jurídica vigente na Babilônia e arredor sob o domínio de Hamurabi. De acordo com Antônio Orlando De Almeida Prado (2007, p. 23):

As 281 leis foram talhadas numa rocha de diorito de cor escura. Escrita em caracteres cuneiformes, as leis dispõem sobre regras e punições para eventos da vida cotidiana. Tinha como objetivo principal unificar o reino através de um código de leis comuns. Para isso, Hamurabi mandou espalhar cópias deste código em várias regiões do reino.

Destaca-se nisso o interesse de que o conhecimento sobre as normas que regiam as relações entre os cidadãos, o governo, comércio e diversas outras áreas, deveriam ser de conhecimento comum a todos que viviam no Império Babilônio. Daí surge o motivo de criar cópias do monumento e as espalhar nas várias regiões sob o julgo daquele rei.

Outra civilização que contribuiu de forma concreta para a constituição do Direito atual foi a hebraica. De origem semita (assim como os sumérios), esta sociedade diferenciava-se das demais que as cercavam pela crença em uma única divindade (e não em deuses como a maioria) e caracteriza-se por ser extremamente ligada ao sagrado.

De acordo com a tradição dos israelitas, dá-se a Moisés o título de primeiro legislador já que ele recebeu as orientações de Deus para guiar o seu povo rumo a terra prometida e para isso, foram dispostas diversas regras que foram colocadas no que chamam de Torá. Nesta parte da Bíblia hebraica (comum também na cristã), estão inúmeros dispositivos que visam definir o conteúdo legal deste povo, como assevera Rodrigo Freitas Palma (2011, p. 113) ao descrever a Torá:

No total são exatamente 613 as leis que compõem a Torah: 365 preceitos são negativos e os outros 248 positivos. No entanto, o Direito hebraico manifesta todo o seu esplendor através do Decálogo – os famosos “Dez Mandamentos”. A ética hebraica ali começa a se delinear por intermédio de leis apotílicas positivas e negativas. Graças à singeleza de seus propósitos, elas alcançaram a devida perpetuidade e aceitação geral nas comunidades judaica e cristã.

Assim, configura-se nesse período uma absorção quase que conjunta de moral religiosa e, ao mesmo tempo, de conhecimentos plenos sobre as normas que fazem parte e regem a sociedade hebraica. Soma-se a isso a interpretação rabínica e tradição oral que foram importantes para manter os costumes e as leis dos judeus. Foi desta maneira que eles mantiveram ciência das suas regras básicas jurídicas, de fé e conduta, mesmo após o êxodo da Babilônia e a Diáspora, como leciona Elder

Lisbôa Ferreira da Costa (2009, p. 94), referindo-se a John Gilissen:

A Thora conservou uma autoridade considerável, mesmo nos nossos dias; qualquer interpretação do direito hebraico apóia-se em ensinamentos religiosos. Mas foi necessária a adaptação da sociedade aos costumes hebraicos, o que foi feito pelos rabinos, que eram os comentadores da lei escrita. As suas interpretações e adaptações são tão antigas como as da lei escrita de que ela descenderia.

Desta maneira, atrelado a crença do Deus Único e o cuidado em manter sua cultura da maneira mais fidedigna possível, mesmo distante da terra natal, puderam os hebreus possuir discernimento sobre seus direitos e deveres dentro da sua coletividade, fazendo com que suas normas atravessassem os séculos e influenciassem legislações atuais.

## **1.2 O Direito na sociedade greco-romana: a ampla participação dos cidadãos na atividade jurídica**

Na Grécia Antiga teve o germe do pensamento ocidental, diversas áreas do conhecimento foram beneficiadas com os ideais que tiveram como berço a sociedade grega. Política, filosofia e diversos outros ramos devem aos pensadores da Hélade a base e até mesmo a origem de suas ciências.

Desta maneira que Rodrigo Freitas Palma (2011, p. 196) demonstra a importância dos gregos para o Ocidente:

Na Grécia Antiga desenvolveram-se as primeiras especulações de caráter eminentemente filosófico de que se tem notícia. Sabe-se que o legado das gentes da Hélade à formação do Pensamento Ocidental é de difícil mensuração. No campo da política, Atenas foi a responsável imediata por ter apresentado o mundo com o germe da democracia. O legado de pensadores gregos da estirpe de Sócrates, Platão e Aristóteles se tornaram, por assim ser, a referência intelectual para as gerações vindouras. Nesse sentido, deve-se desde logo admitir que a inquietação pelo saber marcou profundamente o espírito dessa civilização. A busca apaixonada pelo conhecimento assinalou sobremaneira a orientação cultural da nação helênica. Não por acaso, os gregos se achavam superiores aos demais povos, os quais eram rotulados de “bárbaros”.

Contudo, muitos alegam que o direito grego não foi suficientemente importante para alastrar suas ideias para outros povos. Essa é uma hipótese equivocada devido ao pensamento jurídico deles serem muito peculiares que os existentes nas épocas e localidades próximas e, além disso, presar mais pela oralidade que a escrita:

Apesar de ter sido o berço da democracia, da filosofia, do teatro e da escrita alfabética fonética, a civilização grega tinha algumas características bastante particulares. Duas delas podem ter contribuído para o obscurecimento do direito grego ao longo da história. A primeira é a recusa do grego em aceitar a profissionalização do direito e da figura do advogado que, quando existia, não podia receber pagamento. A segunda é a de que preferia falar a escrever. Sobre a primeira se verá mais adiante; no entanto, quanto à segunda, parece até um paradoxo que o povo que inventou a escrita desse primazia à fala. Esse paradoxo é ainda mais reforçado pela sua alta produção literária. (WALKMER, 2006, p. 56)

Devido a esse costume, percebe-se uma importância em ensinar a todos os cidadãos, desde cedo, o valor de conhecer as normas que regem a sociedade grega. Rodrigo Freitas Palma (2011, p. 201), citando José Reinaldo de Lima Lopez, chama a atenção para:

O costume de aprender de cor (recitando em forma poética) alguns textos jurídicos, assim como os poemas de Homero. As leis de Sólon eram ensinadas como poemas, de modo que o ateniense bem educado terminava por conhecer sua tradição político-jurídica comum. A literatura “jurídica” era fonte de instrução e prazer. Em geral no tempo da filosofia socrática sabia-se ler. As técnicas propriamente jurídicas eram próprias do logógrafo, o redator de discursos forenses: pedidos, defesas etc. O direito, presumia-se, devia ser aprendido vivenciando-o. As leis deveriam fazer parte da educação do cidadão. As discussões sobre a justiça são discussões sobre a justiça na cidade, entre os cidadãos e iguais. As leis menores não importavam para discussão pública.

A educação nas leis gregas era algo de tanta relevância para os cidadãos da polis de Atenas que fazer uso de um logógrafo (um especialista na criação de discursos) era visto como forma de burlar os procedimentos judiciais da época, sendo que era obrigação legal que os próprios litigantes apresentassem suas causas ao tribunal de jurados, mas que posteriormente foi regularizado e é a origem da profissão do advogado.

Por mais que a influência do Direito Grego não tenha se propagado para outras culturas, uma sociedade fez uso de muitos dos institutos criados pelas gentes da Hélade. Os romanos absorveram diversas características jurídicas dos gregos e tornaram-se expoentes e referência acerca da matéria, tanto que suas normas basearam inúmeras legislações de Estados atuais.

Este povo legou a muitos povos características que ainda hoje constituem o cerne da população latina atual. Costumes, língua, política, e diversas outras peculiaridades são provenientes dos romanos. Ao tratar especificamente dos brasileiros, Flávia Lajes de Castro (2007, p. 77), determina que:

Somos romanos até quando falamos, nossa língua é filha do latim, somos romanos na nossa noção urbana, somos romanos em nossa literatura, somos romanos mesmo quando temos uma noção de patriotismo. Somos romanos política e administrativamente. Mas, principalmente, somos romanos quando falamos em Direito, quando fundamos nossa sociedade em um Estado de Direito. Direito este sistematizado pelos romanos antigos.

Faz-se necessário mostrar que o Direito para os romanos era algo de inigualável importância, tanto que nenhuma outra civilização influenciou juridicamente a humanidade como eles. Além disso, frisa-se que foi na Roma Antiga que o Direito começou a ganhar formas de ciência e esse foi outro fator que demonstra o porquê de suas normas fossem tão propagadas pelo mundo:

A contribuição das gentes que floresceram no Lácio ao desenvolvimento do Direito é difícil de ser mensurada. Em Roma, pela primeira vez em toda a longa história da humanidade, a apreciação *sui generis* do fenômeno jurídico passou a ser redimensionada por completo, assumindo, progressivamente, contornos ou ares científicos.

Nesse ambiente, o processo de desvinculação do sagrado é gradual, porém absolutamente inequívoco. Foram os romanos que desenvolveram, com renomada maestria no campo da teoria, os principais institutos jurídicos que conhecemos, notadamente aqueles no âmbito do Direito Privado (na órbita do Direito Civil, para ser mais preciso).

Influenciados pelos preceitos doutrinários propostos pelos romanos estão, marcadamente, países da América Latina, como o Brasil, e outros tantos da Europa: Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha e Escócia, só para citar alguns exemplos. (PALMA, 2011, p. 224)

O desenvolvimento do Direito em Roma é reflexo das necessidades e anseios do seu povo. Muito ligado aos costumes e aquilo que tornava realmente um cidadão em um bom romano, um exemplo a ser seguido. Graças a isso que se deve a complexidade das suas normas: o desejo de entrarem para a história, virarem imortais, serem os protagonistas do mundo. Para isso, exige-se que os romanos sejam modelos: “para os romanos a definição de Direito passava por seus mandamentos, que são: 'viver honestamente, não lesar ninguém e dar a cada um o que é seu'”. (COSTA, 2007, p. 83)

Em nenhuma outra sociedade da Idade Antiga o Direito alcançou aspectos tão complexos como em Roma. Diversos institutos, órgãos e cargos foram criados especificamente para atender as demandas judiciais da população, entre eles até espécies de advogados que resolviam causas, às vezes sem pedir contraprestações pecuniárias, visando apenas prestígio no caso de ganho nas causas:

Na República surgiram figuras decisivas para a sedimentação da prática jurídica, tais como o pretor, magistrado que se encarregava da distribuição da justiça; juízes, designados por estes; o jurisconsulto, eminente conhecedor das leis, e, finalmente, o advogado, conforme bem demonstrou

o professor Hélio Maciel França Madeira: "... ao menos dois tipos de advogado podem ser bem delineados no conturbado período da crise republicana. O primeiro e mais importante, em número e em participações, decorrente das inveteradas mas um tanto modificadas relações do patronato romano, é o *vir bonus*, o *orator* por excelência, o advogado que presta serviço às causas públicas (às vezes também às privadas) de modo a sustentar a vida política sua ou de seus copartidários. Há também, em escala menor, preenchendo as lacunas deixadas pelos *patroni*, uma classe nascente, formada por jovens advogados de causas menores, que prestam serviços interessados numa contraprestação material, apolítica, semiprofissional". (PALMA, 2011, p. 254)

A parte mais pobre da população (plebe) não tinha acesso aos meios de litigar judicialmente e esse afastamento fez com que pressionassem os que detinham o poder e ocupavam a camada mais alta da sociedade romana (os patrícios) para serem representados por tribunos. Os plebeus sentiam necessidade de conhecer as leis e esse acesso fez com que fosse criada a Lei das Doze Tábuas que, no entender de Aluísio Gavazzoni (2002, p. 71) citando Cícero: "nelas se encontrava todo o direito romano [...] porque era uma lei de caráter genérico, englobando dispositivos de direito público, direito penal, direito privado e direito processual".

Graças a isso, eles puderam finalmente ter acesso às leis que coordenavam suas vidas e requisitar que fossem representados também por um tribuno. Essa conquista foi tão importante que:

Escritas em placas de bronze, elas estavam expostas no edifício do fórum romano, que foi saqueado e destruído pelo fogo. Todavia, as leis já estavam tão inculcadas na memória coletiva popular que os escritores latinos não tiveram muita dificuldade para recompor seu conteúdo, sendo essa a prova maior de que o anseio plebeu havia sido finalmente alcançado. (PALMA, 2011, p. 274)

Deste modo, compreende-se que a educação no Direito em Roma era algo de vital importância. Seu complexo sistema jurídico foi motivo de estudo e apreço dentro do território romano e o conhecimento dele era tão necessário que até mesmo as classes mais desfavorecidas queriam ter a garantia de informação daquilo que os regiam.

### **1.3 O Direito na sociedade medieval: limitação de alcance para a grande população**

Com as inúmeras invasões bárbaras que ocorreram em todo o território do fragilizado Império Romano, uma profusão de normas jurídicas provenientes dos

costumes dos conquistadores começou a surgir no que hoje conhecemos como Europa. Contudo o Direito que anteriormente valia não foi totalmente esquecido ou preterido. Muito pelo contrário, com a ascensão destes povos, os mesmos começaram sistematicamente a mesclar suas normas de caráter consuetudinário com o Direito Romano, criando em cada reino, um conjunto de leis diferentes, mas embasado nos moldes das gentes do Lácio.

Acerca disso, cabe citar o entendimento de Rodrigo Freitas Palma (2011, p. 300) sobre o tema:

A desintegração do Império Romano deixaria muitas marcas na cultura germânica. O direito outrora consuetudinário começou a receber as formas e os métodos de sistematização próprios de seus antigos dominadores. As leis germânicas costumeiras foram, pouco a pouco, redigidas em latim. Logo foi percebida a utilidade da lei escrita para a manutenção da estabilidade do grupo social, e os mores se acomodaram a essa nova e insurgente realidade. A profunda simbiose entre os Direitos costumeiros trazidos por esses povos de índole belicosa, que na época da conquista ainda viviam em tribos, acabou cedendo lugar ao inevitável amálgama da latinização dos hábitos e das ordens sociais erigidas segundo os moldes do cosmopolitismo romano. Iniciava-se assim a construção do Sistema Romano-Germânico de Direito – a Civil Law.

A necessidade de proteção que este período de incertezas acarretou, fez com que a sociedade se mudasse para os campos e partir daí deu-se início ao feudalismo, tão característico quando se trata deste momento histórico. Com isso, camponeses se submetiam aos desígnios de um chefe guerreiro justamente em busca de tranquilidade e segurança para eles e sua família. Na lição de Flávia Lajes de Castro (2007, p. 119):

Algumas tribos germânicas, ao invadirem o Império Romano, formaram reinos, outras simplesmente espalharam-se pelo território. Aos poucos as invasões alteraram a dinâmica social não somente dos germânicos, mas dos romanos também. Os camponeses livres foram perdendo sua independência e submeteram-se à autoridade da elite que nascia, uma elite formada por chefes guerreiros e grupos armados. Isto pode ser explicado pelo fato de os guerreiros terem detido a propriedade das terras e sem a posse destas os camponeses se viram obrigados a se submeter a eles.

Aliás, é imprescindível comentar a atuação da Igreja Católica neste período. De instituição perseguida pelo Império Romano a protetora da cultura das gentes do Lácio, incluindo nisso o Direito. Tanto é verdade que a Eclésia Romana constitui para si um próprio conjunto de normas que veio a se chamar Código de Direito Canônico.

A partir deste panorama vislumbramos o contexto vivido na Idade Média: inúmeros códigos regendo cada reino, população sobrevivendo em sua maioria nos

campos e trabalhando para chefes em troca de proteção e a Igreja Católica como catalisadora do conhecimento, sendo que este ficou muito tempo restrito a uma parcela muito pequena da população.

Todos estes fatores acabaram acarretando um empobrecimento cultural da imensa parte dos europeus, culminando com uma considerável taxa de pessoas que não sabiam ler, como ensina, ao tratar da relevância da pintura na época, Henry R. Loyn (1997, p. 1318):

Para o analfabeto, que durante a Idade Média constituía a grande maioria da população, as imagens pintadas nas paredes das igrejas eram tão importantes quanto o sermão proferido do púlpito, pois aí estavam claramente representados o Céu e o Inferno, Cristo e os Apóstolos, a Virgem Maria e os Santos.

Estudar era um luxo de poucos, reservado apenas àqueles que poderiam reservar tempo para aprender, ou seja, a nobreza:

Em comparação até com as fases iniciais do período moderno, a educação na Idade Média foi um luxo sempre reservado à minoria; estava principalmente organizada para benefício do sexo masculino e, na medida em que era acessível ao leigo, o mais provável é que fosse solicitada, na grande maioria dos casos, por aqueles que precisavam adquirir algum conhecimento no governo, na administração ou no comércio, e por aqueles que podiam se permitir dedicar-lhe seu tempo e seus recursos materiais. Na prática, isso significou, na maior parte da Idade Média, demanda aristocrática ou urbana. (LOYN, 1997, p. 577)

Com isso, ter acesso ao conhecimento jurídico vigente era algo muito complexo já que o acesso ao estudo das regras era restrito a uma pequena parte do povo que sabia ler. Destarte, foi se criando escolas para se especializar no conhecimento das leis, recorrendo até ao Direito Romano, e como forma de afastar a influência religiosa no ensino. Assim surgiram as primeiras universidades:

A partir do século XII a produção exegética e hermenêutica de textos de direito romano antigo se aprofundou sobremaneira. Foi com os juristas bolonheses que este trabalho intensificou-se, cuja motivação, além da exegese para os ensinos, foi o de atender aos pedidos em matéria de direito privado e público. Com o desabrochar destas novas relações, os alunos que contratavam mestres para ensiná-los foi aumentando cada vez mais, e com o passar dos anos, pequenos grupos de estudantes em volta de seus mestres foi desaparecendo, para dar lugar a grandes concentrações de estudantes nas cidades, inclusive ficando debaixo de leis protetoras, como foi o caso da *Authentica Habita* de Frederico I. Estes grupos, formados por diversas “nações”, foram os que, futuramente, deram início a criação da universidade do século XIII na cidade de Bolonha. (MACIEL, 2009, p. 2)

Com caráter predominantemente urbano do ensino (principalmente das universidades), alcance restrito e imensa parcela do povo interessado somente em

preservar sua vida, compreende-se que o momento histórico que ocorreu a cisão do amplo conhecimento das normas jurídicas pela maior parte da população foi na Idade Média, com reflexos que perduram até hoje.

Isso é demonstrado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 20) em sua obra, quando trata que a ignorância jurídica de boa parte da povo é um empecilho para que estas logrem êxito em suas demandas judiciais:

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. Observou recentemente o professor Leon Mayhew: "Existe um conjunto de interesses e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos". Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.

Desta maneira comprova-se que se vive em uma situação em que, ao contrário do que foi visto em épocas anteriores, grande parte dos cidadãos não conhece seus direitos, o que acaba acarretando prejuízos no cotidiano. E isso não diz respeito apenas quando são chamados em juízo, por exemplo, mas como algo que demonstra ser um prejuízo, como visto anteriormente.

Na Idade Moderna surgem ideias justamente buscando eliminar paradigmas centenários provenientes da época medieval. Esses anseios criaram os Direitos Fundamentais que preservam garantias inerentes a qualquer ser humano, e o protegendo de abusos.

Faz-se preciso então expor a origem e relevância dos Direitos Fundamentais na História e de como eles se tornaram de reivindicações populares escrachadas por diversos Estados à presença maciça em incontáveis Constituições.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A transformação que o Direito teve (de um conjunto de costumes repassado pelos líderes de uma tribo, até ser uma ciência estruturada de normas que regem sociedades inteiras) demandou não só muito tempo como também fez surgir ideias que antes eram inimagináveis até mesmo para os romanos que foram os grandes precursores do caráter científico da matéria jurídica.

Contratos, testamentos, penas, remontam à Babilônia de Hamurabi, mas no período dito como Moderno, depois de séculos da Idade Média, começam a aparecer conceitos nunca antes conjecturados, não só no Direito, mas também nas artes, filosofia e toda a ciência em geral. A esse momento dá-se o nome de Iluminismo, que no entender de Kalina Vanderlei Silva e Maciel Henrique Silva (2009, p. 210):

O Iluminismo é um dos temas mais importantes na História das ideias, influenciando toda a estrutura mental do Ocidente contemporâneo. Como conceito, foi criado pelo filósofo alemão Immanuel Kant, em 1784, para definir a filosofia dominante na Europa ocidental no século XVIII. A palavra Iluminismo vem de *Esclarecimento* (*Aufklärung* no original alemão), usada para designar a condição para que o homem, a humanidade, fosse autônomo. Isso só seria possível, afirmava o Iluminismo, se cada indivíduo pensasse por si próprio, utilizando a razão.

O Iluminismo abarcou tanto a Filosofia quanto as ciências sociais e naturais, a educação e a tecnologia, desde a França até a Itália, a Escócia e mesmo a Polônia e a América do Norte. Os pensadores e escritores de diversas áreas que aderiram a esse movimento de crítica às ideias estabelecidas pelo Antigo Regime eram chamados comumente de *philosophes*, filósofos em francês, mas entre eles havia também economistas, como Adam Smith, e historiadores, como Vico e Gibbons.

Desta maneira, criou-se na esfera jurídica, um novo paradigma onde as normas que regem o convívio social devem estar embasadas no Direito Natural de fulcro laico, assentados na racionalidade, diferente do que era considerado na Idade Média:

Enquanto a Inquisição era justificada a partir de uma teoria jusnaturalista de ênfase teológica, o Iluminismo utilizaria uma justificativa também jusnaturalista, só que de cunho humanitário, para exercer papel revolucionário. Desprezou-se o direito natural revelado em prol de um direito natural conquistado, criado pelas evoluções do intelecto humano pela razão. (WOLKMER, 2006, p. 221)

Neste contexto que surge o conceito de Direitos Fundamentais, tendo como base o jusnaturalismo iluminista, estes direitos possuem caráter inato: todo o ser humano possui um apanhado de prerrogativas que deve ser respeitado

independente da vontade Estatal. De acordo com o entendimento de Virgílio Silva (2005, p. 523):

O elemento justificador, por excelência, das primeiras declarações de direitos foi, sem dúvida, o recurso à idéia de direitos naturais. Isso pode ser notado, para me limitar às duas grandes declarações de direitos fundamentais, por meio da recorrente menção à idéia de direitos inatos e, por isso, inalienáveis e imprescritíveis. O recurso a essa idéia tem uma razão simples, que pode ser expressada pelo contratualismo lockeano, segundo o qual o Estado tem o dever de respeitar alguns direitos básicos - especialmente a liberdade e a propriedade - porque tais direitos, por serem naturais e inalienáveis, não podem ser dispostos nem mesmo por seus titulares. E como todo o poder do Estado decorre, em linhas gerais, da transferência de direitos e competências dos indivíduos para o ente estatal, esses direitos naturais estão excluídos automaticamente dessa transferência. Essa idéia, que não era uma criação de Locke, pode ser encontrada, por exemplo, também em Aristóteles que, com base na Antígona, diferenciava as leis particulares, que seriam, em linhas gerais, o que hoje se entende por direito positivo, das leis comuns, que expressariam a idéia de direitos naturais e absolutos.

Inúmeras foram as contribuições destes estudiosos para o Direito atual em diversos países. Por exemplo, Locke (2005, p. 312) formulou a ideia da propriedade como Direito Fundamental, assegurando que nem o Estado poderia interferir nesta garantia natural de todo homem:

Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele.

Uma das grandes fontes de inspiração para os criadores da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo que o primeiro artigo da mesma é baseado sobre sua obra, Rousseau (1995, p. 174) tratando sobre o direito fundamental a liberdade aduz que:

Não há senão uma lei que, por sua natureza, exige um consentimento unânime: é o pacto social; porque a associação civil é o mais voluntário de todos os atos do mundo; uma vez que todo homem nasceu livre e senhor de si mesmo, não há quem possa, sob qualquer pretexto, sujeitá-lo, sem sua permissão. Decidir que o filho de um escravo nasce escravo é decidir que ele não nasce homem.

Ancorados por esses e muitos outros pensadores, e com a premissa de que os Direitos Fundamentais “são uma resposta à questão fundamental invariável da relação entre a liberdade individual e a ordem política” (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 70), esses direitos são frutos de conquistas de várias sociedades e que causaram grandes eventos na história humana, tais como a Independência dos Estados

Unidos e a Revolução Francesa, justo por que os seus idealizadores comungavam a ideia de que certos direitos não podiam ser negados ou violados pelo Estado. Para realizar disso, haveria de ter uma evolução na sociedade, como mostra Antônio Luís Machado Neto (1987, p. 205):

Quando a mudança social se processa pelos canais da individualidade criadora que - superando o esforço socializador do seu meio social e a conseqüente pressão que irá exercer sobre a novidade insólita - consegue a adesão de outros indivíduos - fato inter- individual - daí, até lograr a plena vigência social - fato social ou coletivo - para então usar a pressão social em seu favor, graças a coercitividade de todo o social, temos o processo espontâneo de mudança social que é conhecido com o nome de evolução, embora sem qualquer adesão as teorias do evolucionismo spenceriano. Ao lado desse processo espontâneo temos, na reforma das instituições, a participação volitiva do homem na criação do seu meio ambiente - a sociedade.

Desta forma, faz-se necessária uma análise acerca dos motivos que levaram os americanos e franceses a se rebelarem contra os seus opressores e exigirem direitos e não apenas deveres para a população e que isso fosse disposto de um modo que nenhum governante pudesse modificar de acordo com a sua conveniência.

## **2.1 As revoluções e a origem dos direitos fundamentais**

A independência dos Estados Unidos foi o primeiro movimento revolucionário que teve como exigência normas que defendiam os cidadãos dos seus governantes e com caráter inato, visando proteger prerrogativas como a liberdade e a propriedade do indivíduo, por exemplo.

As treze colônias sofriam constantes abusos da Coroa Britânica, que viam os americanos chegarem próximos a um lucro deles e começou assim a exigir deste povo várias contraprestações para cobrir gastos (principalmente com guerras). Com a restrição para comercializar apenas com a metrópole, os colonos americanos se viam em uma situação altamente desfavorável, o que gerava imensa insatisfação entre eles.

Tendo como base uma população de insurgentes políticos e religiosos ingleses, sempre cresceu entre os colonos um sentimento de independência e, além disso, nutriam uma identificação muito grande na sociedade da “Nova Inglaterra” de igualdade para com os ingleses e isso foi preponderante para que houvesse o

rompimento com os ingleses:

Os ingleses da América sentiam-se ingleses e não consideravam suportável serem tratados de outro modo. Talvez como desculpa para não pagarem impostos, talvez por ideologia e um orgulho imenso, os norte-americanos ligavam de maneira indiscriminada seus direitos políticos e o fisco. Não poderia haver impostos sem a representação no Parlamento Inglês. Era simples: se não eram cidadãos que pudessem participar ativamente das decisões, não poderiam ser cidadãos obrigados a contribuir com elas. (CASTRO, 2007, p. 229)

Contudo, o primeiro ideal dos norte-americanos não era uma cisão com a metrópole e sim apenas uma maior participação política dentro das colônias. Isso fica mostrado no Congresso Continental da Filadélfia, posteriormente chamado de Primeiro Congresso Continental, onde boa parte dos representantes coloniais redigiu um documento onde mostravam suas insatisfações, mas com respeito a autoridade inglesa. Foi necessário mais um Congresso para que fosse dada a ruptura verdadeira com a Coroa Inglesa já que mesmo com algumas reivindicações sendo atendidas, o número de soldados ingleses aumentou consideravelmente, resultando em conflitos armados que motivaram a Independência dos Estados Unidos.

De acordo com Leandro Karnal (2007, p. 204), ao debater sobre a influência de John Locke nos revolucionários americanos:

O filósofo desenvolveu a idéia de um Estado de base contratual. Esse contrato imaginário entre o Estado e os seus cidadãos teria por objetivo garantir os “direitos naturais do homem”, que Locke identifica como a liberdade, a felicidade e a prosperidade. Para o filósofo, a maioria tem o direito de fazer valer seu ponto de vista e, quando o Estado não cumpre seus objetivos e não assegura aos cidadãos a possibilidade de defender seus direitos naturais, os cidadãos podem e devem fazer uma revolução para depô-lo. Ou seja, Locke é também favorável ao direito à rebelião. (Esse princípio de resistência à tirania justificava a revolta dos ingleses diante das medidas autoritárias dos Stuart no trono da Inglaterra.)

Baseando-se nas crenças iluministas em voga na época, o documento homologado na Virgínia foi o primeiro a institucionalizar direitos inerentes ao ser humano e justamente por isso, a obrigação do povo em romper com a dominação inglesa:

A Virgínia tomou a frente neste processo e declarou-se independente antes de todos os outros Estados. Como forma de deixar claros sua independência e seus ideais, os representantes do povo da Virgínia redigiram um documento chamado “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia”, que, sem dúvida, representam um marco para a Liberdade Individual como conceito, sendo o primeiro documento escrito, com valor jurídico, a coroar muitos dos ideais iluministas. (CASTRO, 2007, p. 231)

Para Bodo Pieroth e Bernhard Schlink (2012, p. 64) esse documento foi indispensável para diversas constituições e consagra inúmeros direitos fundamentais que seriam positivados pela primeira vez em um texto de caráter constitucional:

A primeira posituação global e com força constitucional dos direitos fundamentais no sentido moderno foi o *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) da Virgínia (1776). No seu art. 1º diz-se que todos os homens são “por natureza igualmente livres e independentes e possuem certos direitos que lhes são imanentes e dos quais, quando entram para o Estado de uma sociedade, não podem privar ou despojar a sua descendência por via de qualquer contrato, ou seja, o gozo da vida e da liberdade, juntamente com os meios para a aquisição de posse e propriedade e para a aspiração e a obtenção da felicidade e da segurança”. Os arts. 8º a 11º contêm normas de direito procedimental para a proteção do arguido no processo penal; o art. 12º proclama a liberdade de imprensa como um “dos grandes baluartes da liberdade”; o art. 16º determina que todas as pessoas têm, em condições de igualdade, o direito ao livre exercício da religião, em conformidade com os mandamentos da sua consciência. Este *Bill of Rights* da Virgínia serviu de modelo imediato a uma série de outras declarações de direitos, a maior parte das vezes mais pormenorizadas, de outros Estados da América do Norte.

Através destes termos que a sociedade americana fez prevalecer seu desejo de liberdade e igualdade jurídica, não sem precisar guerrear para a plena consecução destes direitos, mas através disso, foi molde para a maior democracia do mundo. Contudo, nesta mesma época, outro povo lutava contra abusos não de uma metrópole, mas de seus próprios governantes, o que ocasionou uma insurgência que modificaria o mundo jurídico e ficou conhecida como Revolução Francesa.

Mais uma vez o abuso na cobrança de impostos foi o estopim para que ocorresse uma ruptura da maior parcela da população com os seus governantes, somando a isso a falta de representatividade política material dos mesmos.

A França no momento pré-revolucionário estava dividida em três partes: nobreza, clero e plebeus (incluindo nisso os ascendentes sociais burgueses). Contudo a carga de impostos recaía exclusivamente a terceira parte que compunha o povo francês e deixava não apenas isentos as duas primeiras como também à custa do dinheiro público, o que gerava uma insatisfação generalizada pela maioria dos franceses. O caos econômico era evidente, porém enquanto a população passava fome, a corte do Palácio de Versalhes consumia 10% da produção francesa, de acordo com Frederic Bluche, Stephane Rials e Jean Tulard (2013, p. 24), a crise econômica daquela época inocula a insurgência contra o regime:

O empobrecimento de uma ampla fração da população rural é real. Os

impostos, os direitos senhoriais e feudais e o dízimo eclesiástico, que incidem principalmente sobre os camponeses abastados, parecem mais insuportáveis e justificam a revolta aos olhos dos agricultores desejosos de se tornarem proprietários do solo que cultivam (o recolhimento feudal-senhorial e eclesiástico aproxima-se de 20% da produção agrícola).

[...]

Como em todos os períodos de aflição, procura-se um bode expiatório. Nos campos, a ira rosna contra o senhor, contra o agente do fisco, e os rumores prosperam. Nas cidades, expande-se o rumor de um complô aristocrático. Denunciam-se os grandes proprietários que, por receberem rendas em espécie, lucram com a crise. A partir do inverno de 1789, os elementos favoráveis a explosões sociais estarão reunidos.

Soma-se a isso a total irrelevância na política interna da ampla maioria que compunha a sociedade francesa na época, pois ainda que estes possuíssem representatividade, seus votos tinham peso muito menor que as classes mais altas, criando o estopim da Revolução Francesa:

Para tentar achar um caminho para vencer a crise, o governo convocou representantes do Clero, da nobreza e da alta burguesia; era a Assembléia dos Notáveis de 1787. A proposta era o aumento dos impostos territoriais, o que foi recusado com veemência pelos nobres. O rei Luís XVI nomeou então um novo ministro e convocou a “Assembléia dos Estados Gerais” que não era convocada desde 1614.

O terceiro estado contava com 578 deputados contra 270 da nobreza e 291 do clero e, embora maioria nominal, o terceiro estado perderia todas as votações que eram feitas por estado e não por deputado. Com a recusa do terceiro estado em aceitar este sistema de votação os representantes deste estamento autoproclamaram-se “Assembléia Nacional” e sob a oposição acirrada do rei receberam adeptos do Iluminismo que eram também representantes dos outros dois estados. (CASTRO, 2007, p. 247)

Transformando a Assembleia Nacional em Assembleia Constituinte e liderados pelos burgueses, a população reivindicou proteção contra os excessos da realeza e da nobreza, tendo como base, de acordo com Eric Hobsbawm (2009, p. 206) as premissas iluministas:

Revolução Francesa não foi feita ou liderada por um partido ou movimento organizado, no sentido moderno, nem por homens que estivessem tentando levar a cabo um programa estruturado. Nem mesmo chegou a ter “líderes” do tipo que as revoluções do século XX nos têm apresentado, até o surgimento da figura pós-revolucionária de Napoleão. Não obstante, um surpreendente consenso de idéias gerais entre um grupo social bastante coerente deu ao movimento revolucionário uma unidade efetiva. O grupo era a “burguesia”; suas ideias eram as do liberalismo clássico, conforme formuladas pelos “filósofos” e “economistas” e difundidas pela maçonaria e associações informais. Até este ponto os “filósofos” podem ser, com justiça, considerados responsáveis pela Revolução. Ela teria ocorrido sem eles; mas eles provavelmente constituíram a diferença entre um simples colapso de um velho regime e a sua substituição rápida e efetiva por um novo.

No cerne de toda essa revolução e com o pensamento de transformar os direitos que almejaram em algo concreto, foi criada a Declaração de Direitos do

Homem e do Cidadão, documento sem igual na história não só jurídica, mas humana, pois consagrou garantias que seriam replicados em diversas constituições ao longo do mundo ocidental:

*A Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, de 1789, pode ser designada como o marco mais importante da história dos direitos fundamentais. O conceito de “droits fondamentaux”, surgido por volta de 1770, por conseguinte dos direitos fundamentais, sendo embora um conceito universal, cobre também e, desde logo, as reivindicações políticas da burguesia emergente como força social e como poder econômico. O seu potencial, o seu antagonismo contra o despotismo régio e o seu entusiasmo pelo exemplo que a revolução norte-americana tinha dado prepararam o terreno para a Revolução Francesa e para o seu início, a Declaração dos Direitos do Homem.

O seu art. 1º estipula, numa primeira frase, que os homens nascem e permanecem *livres e iguais em direitos*. O art. 2º proclama a manutenção dos direitos humanos naturais e inalienáveis como fim de toda a sociedade política; esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Nos termos dos arts. 4º e 5º, a liberdade consiste em poder fazer tudo que não lese terceiros; os limites, que apenas podem consistir em também assegurar aos restantes membros da sociedade o gozo desses direitos, só podem ser fixados pela lei. O art. 10º proclama a liberdade de religião e de consciência no quadro da ordem pública estabelecida pela lei. O art. 11º garante a liberdade de expressão de pensamento e de opinião como “um dos mais preciosos direitos do Homem”, sendo que aqui se faz uma reserva de responsabilidade pelo abuso dessa liberdade nos casos fixados pela lei. O art. 16º proclama: “Qualquer sociedade em que nem a garantia dos direitos esteja assegurada, nem a separação de poderes esteja consagrada, não possui uma Constituição”. Nos termos do último art. 17º, a propriedade, como direito sagrado e inviolável que é, só pode ser afetada em caso de necessidade pública prevista na lei e na condição de prévia e justa indenização. (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 72)

Mesmo que após a Declaração, a França demorou a por em execução efetivamente os direitos fundamentais constantes no documento, seu valor não foi diminuído em virtude disso:

Há uma velha discussão entre os historiadores sobre a importância do movimento revolucionário francês diante do ineditismo anterior dos norte americanos. Outros ainda dizem ser a Revolução Francesa apenas mais uma parte do movimento atlântico ocidental que depois de atingir a Inglaterra e a Irlanda teria percorrido a Holanda, a Bélgica, a Itália, indo desembocar na França em 1789.

Nada disso importa se levamos em conta a identidade única que teve a revolução na França; menor importância ainda tem se pensarmos no impacto que tal revolução, como nenhuma outra, ofereceu ao mundo ocidental. O ocidente seria outro após a Revolução Francesa, não somente em termos políticos como também do direito. O ideário constitucionalista que impregnou as várias fases da Revolução foi exportado para todo o ocidente, a ponto de não mais – mesmo depois da Restauração na França e no resto da Europa – não ser mais concebível um país sem uma Constituição. (CASTRO, 2007, p. 245).

Assim, assevera-se a importância que as revoluções tiveram para a

asseguração dos Direitos Fundamentais e como estas passaram a sustentar garantias que eram naturais ao ser humano. Nas Revoluções Americana e Francesa, a criação destes tipos de direitos concebeu Constituições que preservavam a população e permitiam a participação política de forma abrangente.

Graças a este legado, diversos outros Estados criaram textos para regular a atuação do governo observando os mesmos ideais que estes movimentos do fim do século XVIII exigiram. Desta maneira não se compreende um país no mundo moderno sem que este não possua uma Carta Magna, uma Lei Fundamental, e muitas delas trazem em seu bojo não só os Direitos Fundamentais pedidos pelos revolucionários, porém outras garantias que se fizeram necessárias a partir da evolução política, econômica, social e jurídica da sociedade.

## **2.2 A relevância alcançada pelos direitos fundamentais**

A Revolução Francesa e Americana resultaram no mundo moderno uma necessidade que antes era renegada. Na antiguidade, principalmente em Roma, existia um cuidado em fazer com que nenhum aspecto da sociedade local não fosse regido por lei. Na Idade Média criaram-se muitas “*Lex Romana*”, resultado das invasões bárbaras, o que mitigou a legislação vigente naquele momento, fazendo com que cada região possuísse um código de leis. Contudo, no absolutismo, a preponderância da vontade real frente às normas que regiam a sociedade foi um dos motivos que fizeram com que as revoltas que resultaram em declarações que preservassem os Direitos Fundamentais tivessem tanta influência.

Justamente para que esse uso imoderado de poder fosse evitado que estes movimentos revolucionários (em especial o francês), ocasionaram uma agitação por parte de muitas nações que, espelhando-se nos fatos e visando alcançar os fins conquistados por eles, promoveram mudanças na forma de reger o Estado.

A Revolução Francesa é um marco em todos os países. Suas repercussões, ao contrário daquelas da revolução americana, ocasionaram os levantes que levaram à libertação da América Latina depois de 1808. Sua influência direta se espalhou até Bengala, onde Ram Mohan Roy foi inspirado por ela a fundar o primeiro movimento de reforma hindu, predecessor do moderno nacionalismo indiano. (Quando visitou a Inglaterra em 1830, ele insistiu em viajar num navio francês para demonstrar o entusiasmo que tinha pelos princípios da Revolução.) A Revolução Francesa foi, como se disse bem, “o primeiro grande movimento de ideias da cristandade ocidental que teve qualquer efeito real sobre o mundo islâmico”, e isto quase que de imediato. Por volta da metade do século XIX, a palavra turca *vatan*, que até então

simplesmente descrevia o local de nascimento ou a residência de um homem, tinha começado a se transformar, sob sua influência, em algo parecido com *patrie*, o termo “liberdade”, antes de 1800 sobretudo uma expressão legal que denotava o oposto de “escravidão”, tinha começado a adquirir um novo conteúdo político. Sua influência direta é universal, pois ela forneceu o padrão para todos os movimentos revolucionários subsequentes, suas lições (interpretadas segundo o gosto de cada um) tendo sido incorporadas ao socialismo e ao comunismo modernos. (HOBBSAWM, 2009, p. 192)

Uma das consequências das revoltas com intuito de resguardar direitos dos cidadãos foi positivar os entendimentos criados no decorrer daqueles atos. Assim surgiram as Constituições Americana (um apanhado das Normas Fundamentais criadas pelas colônias) e Francesa, que foram elaboradas baseadas nas Declarações de Direito e, portanto, possuem em seu âmago o respeito aos Direitos Fundamentais.

Cabe ressaltar que a criação de um corpo de leis que visa regular a atividade estatal não é algo que foi criado por estas revoluções, mas o ineditismo que elas produziram, e que mudou o pensamento ocidental acerca do tema, foi tê-las colocado por escrito, como afirma Ferdinand Lassalle (2001, p. 27):

Assim, pois, todos os países possuem ou possuíram sempre e em todos os momentos da sua história uma Constituição real e verdadeira. A diferença nos tempos modernos - e isto não devem ficar esquecidas, pois tem muitíssima importância - não são as constituições reais e efetivas, mas sim as *constituições escritas nas folhas de papel*. De fato, na maioria dos Estados modernos, vemos aparecer, num determinado momento da sua história, uma Constituição escrita, cuja missão é a de estabelecer *documentalmente*, numa folha de papel, todas as instituições e princípios do governo vigente.

Mesmo a criação de uma Constituição não sendo algo novo, um movimento visando garantir que os seus termos não fossem meras perspectivas de direito, mas algo real e que conduzisse as diretrizes dos governos, a participação popular nas escolhas políticas, guardasse os direitos fundamentais e outros termos propostos pelos filósofos do Iluminismo foi chamado de Constitucionalismo.

De acordo com o parecer de Gilmar Mendes e Paulo Branco (2014, p. 140):

Se a noção de que certas leis se distinguem das demais pelo seu objeto especial – a organização do próprio poder – pode retroagir a pensadores e práticas da Antiguidade, a ideia de Constituição, como a vemos hoje, tem origem mais próxima no tempo e é tributária de postulados liberais que inspiraram as Revoluções Francesa e Americana do século XVIII. É daí que surgem os atributos da Constituição como instrumento orientado para conter o poder, em favor das liberdades, num contexto de sentida necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana. Entende-se, então, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, proclamasse, no seu art. 16, que não teria constituição a sociedade em que

os direitos não estivessem assegurados, nem a organização estatal em que não se definisse a separação de poderes. A compreensão da Constituição como técnica de proteção das liberdades é atributo do constitucionalismo moderno, que importa conhecer para que se possa discernir o próprio momento atual.

Desta maneira que proliferou nos textos constitucionais atuais, principalmente nas sociedades ocidentais, este parâmetro de incutir na Carta Magna nacional os direitos fundamentais de todos os cidadãos. A partir do Constitucionalismo, como técnica de proteção das liberdades, aquilo que era pregado pelos revolucionários franceses e americanos tornou-se padrão nos textos constitucionais. A criação de assembleias constituintes simbolizou este marco, onde representava que a relevância da população em participar do processo democrático da nação na elaboração da Constituição, como assevera Antonio Riccitelli (2007, p. 42):

As teorias jusnaturalistas do século XVIII fundamentaram o conteúdo ideológico democrático na doutrina do constitucionalismo. Em síntese, mencionada doutrina pressupunha a aplicação da teoria contratualista, decorrente do jusnaturalismo, considerando o Estado um organismo gerado pela vontade consensual de homens livres de natureza semelhante. Com efeito, essa tese determinava a imprescindibilidade da participação do povo na elaboração das normas fundamentais da limitação do Estado. Normas que, preferencialmente, deveriam constar de um documento que reproduzisse, com a maior fidelidade possível, o almejado contrato social. Entretanto, diante da impossibilidade de participação plena do povo na efetiva elaboração do contrato social nos Estados modernos emergem as idéias de Rousseau e Sieyès, favoráveis à institucionalização de um órgão representativo revestido de relevante função constituinte que pudesse sistematicamente ser submetido à avaliação popular.

Nesta forma que a obrigação de um Estado possuir uma Constituição foi difundida e junto a ela, que em seu corpo possuísse um conjunto de garantias que nem mesmo o governo poderia limitar. Assim os Direitos Fundamentais chegaram até ao Brasil, onde se encontra explícito no texto constitucional pátrio.

### **2.3 Direitos fundamentais e a Constituição Brasileira de 1988**

A democracia no Brasil possui uma história recente e mais recente ainda é o respeito aos Direitos Fundamentais na Carta Política nacional. Como antiga colônia de Portugal e com um evento de independência no mínimo peculiar (continuou como uma monarquia mesmo após a cisão com a Coroa Portuguesa), é nítido que as constituições proclamadas antes de 1988 possuíam pouco interesse em discriminar prerrogativas para a população.

Mesmo assim a nossa primeira Constituição, mesmo com alguns pontos retrógrados (como o Poder Moderador que dava ao Imperador autonomia acima de qualquer outro Poder), demonstrou atenção em determinar alguns pontos como os primeiros Direitos Fundamentais. Sobre essas contradições argumenta Bruno Zilberman Vainer (2010, p. 163):

Foi, também, moderna porque possuiu caráter liberal (para sua época) e constitucionalizou alguns direitos fundamentais como, por exemplo, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, o conceito de cidadania, a liberdade de expressão e de religião, entre outras garantias, o que se revelou um avanço para a época, em se tratando de uma Constituição elaborada na América do Sul e, portanto, fora (geograficamente), tanto dos conflitos ideológicos como do nascimento dos ideais liberais, ocorridos na Europa e nos Estados Unidos.

De fato, a primeira Constituição do Brasil tem uma grande importância, pois, como toda obra pioneira, tratou de romper, ao seu modo e ainda que de maneira sutil, com uma tradição de controle absoluto do poder e inseriu o império recém-criado em um regime constitucional.

Outras Constituições foram criadas, muitas outorgadas e desse modo, com o povo brasileiro não tendo tomado parte direta ou indiretamente na sua criação. Algumas (como a de 1946) traziam em seu bojo diversas características que mostravam um cuidado em defender o interesse dos brasileiros e explicitar garantias. Contudo, principalmente no Regime Militar, tacitamente os Direitos Fundamentais foram subjugados em detrimento aos desígnios dos mandatários do Executivo na época (e até mesmo expresso em normas de caráter constitucional, como exemplo o AI-5, que maculava um número sem igual de prerrogativas dos cidadãos).

Isto gerou após o movimento das Diretas Já um desejo que a próxima Norma Fundamental salvaguardasse o cidadão dos desmandos dos governantes e ainda listasse de forma ampla as prerrogativas inerentes a todos que viviam aqui no Brasil. Neste contexto que surge a Constituição Brasileira de 1988, buscando sanar os defeitos das anteriores e iniciando o novo período democrático brasileiro com um texto aclamado por muitos como a “Constituição Social”.

A Carta Magna atual busca embasamento em outras constituições, dedica atenção especial para proteger os indivíduos de arbitrariedades que podem ocorrer. Esse é o núcleo da Carta Política de 1988 como aduz Ingo Sarlet (2011, p. 245) ao tratar sobre a dignidade da pessoa humana e em como a mesma está explícita nos Princípios e Direitos Fundamentais brasileiros:

A nossa Constituição vigente, inclusive (embora não exclusivamente) como manifesta reação ao período autoritário precedente – no que acabou trilhando caminho similar ao percorrido, entre outras ordens constitucionais, pela Lei Fundamental da Alemanha e, posteriormente, pelas Constituições de Portugal e da Espanha – foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado, em manifesta homenagem ao especial significado e função destes, na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais.

Consoante amplamente aceito, mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaixadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material.

E não apenas os Direitos Fundamentais foram aprimorados no texto constitucional pátrio, mas os meios de garanti-los também foram melhorados com o objetivo de tornar sua materialização possível. É o que dizem José Canotilho, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet e Lênio Streck (2013, p. 1540):

A despeito do grande número de direitos reconhecidos pelo constituinte e mesmo levando em conta o grande número de emendas constitucionais editadas desde a promulgação da Constituição, é possível afirmar que, a despeito de algumas modificações que acabaram por afetar alguns direitos fundamentais, nenhum direito chegou a ser suprimido, ainda que se possa controverter sobre eventuais abusos na limitação de direitos. Em termos gerais, é possível afirmar que o sistema de direitos fundamentais acabou sendo inclusive fortalecido, o que, por sua vez, também está vinculado ao labor da jurisdição constitucional e à ampliação dos instrumentos de controle de constitucionalidade e de tutela dos direitos disponibilizados pelo constituinte, como é o caso do Mandado de Injunção, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, do *Habeas Data*, que se somaram aos clássicos institutos do *Habeas Corpus*, do Mandado de Segurança e da Ação Popular, isto sem falar na constitucionalização da Ação Civil Pública, que se revelou eficiente meio de tutela, principalmente dos direitos transindividuais.

Por conseguinte, verifica-se como a conquista aos Direitos Fundamentais foi árdua e que necessitou anos e fundamentação de pensadores clássicos que moldaram o conhecimento filosófico, político e social de diversas sociedades para que fossem estabelecidos de maneira objetiva nas Cartas Políticas dos Estados. Sua importância foi tão grande a ponto de não se imaginar uma Constituição hoje sem que a mesma não possua um rol, mesmo que mínimo, de garantias aos cidadãos. Justamente por ser algo desta magnitude, o mínimo conhecimento deles pela população que não está dedicada aos estudos jurídicos deve ser almejado e não existe método mais eficaz para isso que o utilizado pelos babilônios, hebreus, gregos e romanos: a educação.

### **3 O PROBLEMA DO DESCONHECIMENTOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS LEIGOS E A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE MODIFICAR ESTE PARADIGMA**

Muitas lutas foram necessárias para que os Direitos Fundamentais pudessem ser reconhecidos e dispostos para a população na Constituição e possuir o valor que hoje representa para todos os brasileiros. Contudo, um problema que resiste desde a Idade Média foi absorvido pela sociedade brasileira: apenas os juristas possuem acesso ao conhecimento do Direito.

Soma-se a isso o modo como o ensino jurídico foi transmitido nas universidades, pelos livros que tratam do tema e o próprio Poder Judiciário. A linguagem utilizada é tão rebuscada que se torna impossível para alguém que não se dedique a área do estudo das leis, conhecer pelo menos os seus direitos básicos, como aqueles que estão incluídos na Constituição Federal de 1988 sob a forma de Direitos e Garantias Fundamentais, por exemplo.

Jean-Jacques Rousseau (2008, p. 119) demonstra que a linguagem utilizada no ramo jurídico é algo que precisava, já na época dele, ser acessível às pessoas, para que conhecessem os regramentos que disciplinavam suas condutas na sociedade:

[...] Os sábios, desejosos de falarem ao vulgo a sua linguagem, não a deste, não conseguiriam fazer-se entender. Ora, há mil espécies de idéias impossíveis de traduzir na língua do povo. As intenções bastante gerais e os objetos excessivamente distantes ficam, da mesma maneira, fora de sua compreensão. Cada indivíduo, não apreciando outro plano de governo que não o relacionado com seu interesse particular, dificilmente percebe as vantagens a retirar das contínuas privações impostas pelas boas leis. Para que um povo nascente possa saborear as salutares máximas da política e seguir as regras fundamentais da razão do Estado, seria indispensável que o efeito pudesse tornar-se a causa, que o espírito social, que deve constituir a obra da instituição, presidisse a própria instituição, e que fossem os homens, antes das leis, o que devem ser graças a elas.

Já atualmente, Michel Foucault (1999, p. 38), ao tratar não só do Direito, mas de diversas outras áreas que sofrem com a mesma dificuldade, demonstra que a linguagem jurídica do modo que está, representa um sistema de rituais, ou seja, a informação é repassada de uma forma que exclui; tão técnica que apenas os juristas ou aqueles que possuem noção das leis conseguem compreender:

[...] A forma mais superficial e mais visível destes sistemas de restrição é constituída por aquilo que se pode agrupar sob o nome de ritual; o ritual

define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam (e que, no jogo do diálogo, na interrogação, na recitação, devem ocupar determinada posição e formular determinado tipo de enunciados); define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias e todo o conjunto de sinais que devem acompanhar o discurso; o ritual fixa, por fim, a eficácia, suposta ou imposta, das palavras, o seu efeito sobre aqueles a quem elas se dirigem, os limites do seu valor constrangedor. Os discursos religiosos, jurídicos, terapêuticos, e em parte também os políticos, não são dissociáveis desse exercício de um ritual que determina para os sujeitos falantes, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis convenientes.

O problema não apenas reside na questão da linguagem utilizada, na verdade, isso produz outro imbróglio: não compreendendo nem mesmo a norma, a maior parte dos cidadãos desconhece como o Poder Judiciário funciona. Além disso, há uma extrema ignorância sobre como funcionam os Direitos Fundamentais, o que faz com que interpretem de forma equivocada situações em que eles estão presentes ou nem mesmo saibam que possui prerrogativas que os protejam em determinado caso.

No geral as normas e institutos que são tão familiares aos advogados, juízes, promotores e afins, são alienígenas a quem não estuda ou trabalha na área do Direito. Isto é tão evidente que a Associação dos Magistrados do Brasil (2007, p. 4) criou um manual que além de facilitar a compreensão dos termos mais corriqueiros usados nos tribunais, também explica a organização da Justiça, ritos processuais e até mesmo brocados jurídicos em latim, reconhecendo que é dever até mesmo dos juízes brasileiros tornar o conhecimento jurídico compreensível para a população brasileira:

É desafiadora a iniciativa da AMB de alterar a cultura lingüística dominante na área do Direito e acabar com textos em intrincado juridiquês [...]. A Justiça deve ser compreendida em sua atuação por todos e especialmente por seus destinatários. Compreendida, torna-se ainda mais imprescindível à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, há uma explícita dificuldade para os brasileiros saberem de algo que abarca uma imensa gama de conjunturas em seu meio social. Já que não existe acesso ao conhecimento de ao menos os Direitos Fundamentais, não há uma compreensão isenta de falhas sobre algo que é tão corriqueiro na atualidade. Isso acaba por gerar interpretações incorretas de dispositivos constitucionais ou até mesmo cometimento de crimes sem ao menos compreender que sua conduta afronta a Norma Fundamental brasileira. Esses são os principais sintomas ocasionados por gerações de afastamento do Direito da vida comum da sociedade.

### 3.1 Motivos para a abertura de conhecimento da população aos Direitos Fundamentais

Na atualidade existe a crença que a internet tornou mais simples o acesso ao conhecimento, fazendo com que dúvidas que antes só poderiam ser elucidadas com a ajuda de peritos sobre o assunto e agora são resolvidas com a ajuda de um notebook ou smartphone. Isso é evidente quando alguém possui um sintoma e faz uma pesquisa na rede mundial de computadores para descobrir se tem alguma doença, o que pode gerar um risco a pessoa que tem esta conduta e não recorre a um médico para obter um diagnóstico detalhado.

Esse fenômeno não aflige apenas às questões decorrentes à Medicina. No Direito isso também ocorre e em profusão, já que a falta de conhecimento jurídico, aliada a liberdade de ingresso na internet, gera situações que podem ser tão danosas quanto uma doença diagnosticada por um leigo.

Por exemplo, em 2013 ocorreu na cidade do Rio de Janeiro a Jornada Mundial da Juventude, evento católico que atraiu milhões de adeptos da religião e contou ainda com a presença do papa Francisco. Contudo, uma manifestação chamada “Marcha das Vadias” ocorreu no mesmo dia e local do encerramento da solenidade, o que ocasionou atitudes como as relatadas por Raphael Oliveira e Fábio Vasconcelos (2015):

Manifestantes que participam da "Marcha das Vadias" na tarde deste sábado quebraram imagens sacras na Praia de Copacabana, onde milhares de peregrinos aguardam o início da vigília da Jornada Mundial de Juventude (JMJ). A ação partiu de um casal que estava pelado, tampando os órgãos sexuais com símbolos religiosos, como um quadro com a pintura de Jesus Cristo. Esculturas de Nossa Senhora Aparecida e Nossa Senhora de Fátima foram destruídas. Em um ponto do protesto, eles juntaram cruces, jogaram camisinhas em cima e começaram pisar nos artigos religiosos. Um dos manifestantes chegou a botar um preservativo na cabeça de Nossa Senhora.

Tanto nessa manifestação em específico, quanto em outras do mesmo gênero, é bradado que as atitudes como as supracitadas estão amparadas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), onde está garantida a livre manifestação e a liberdade de expressão:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

Contudo no mesmo artigo onde se encontra o dispositivo anterior, há um trecho que determina que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Desta maneira, cria-se no meio social a ideia de que o direito de livre manifestação e expressão é mais importante que o de liberdade e respeito ao culto religioso, quando na verdade não há no Direito do Brasil uma hierarquia entre diferentes direitos fundamentais:

Embora não se possa negar que a unidade da Constituição não repugna a identificação de normas de diferentes pesos numa determinada ordem constitucional, é certo que a fixação de rigorosa hierarquia entre diferentes direitos acabaria por desnaturá-los por completo, desfigurando, também, a Constituição como complexo normativo unitário e harmônico. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 906)

Assim, o que ocorre, é uma valoração casual, onde não existe uma supremacia de um direito fundamental em detrimento a outro e sim, em que momento um pode estar mais adequado aquele caso concreto.

Outra circunstância que ocorre em demasia e também ilustra a falta de ciência dos cidadãos sobre os seus Direitos Fundamentais é a insistência de uma parte da mídia em exigir penas de morte e perpétua. Em entrevista para Amanda Serra (2015), o conhecido apresentador do gênero jornalismo policial, Marcelo Rezende fala da sua opinião sobre o tema:

Em meio a mortes, crimes perversos e desgraças geradas por um país desigual, Marcelo é adepto do ditado "bandido bom é bandido morto". "Sou a favor da prisão perpétua, mas em alguns casos como estupro, crimes contra criança e idosos, sou a favor da pena de morte. Essa gente não se corrige. Em casos de crimes bárbaros também, não é possível alguém entrar na sua casa, atear fogo e depois rir", justificou o jornalista.

Contudo a Constituição Federal é clara quanto a isso, quando adverte que “não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX e de caráter perpétuo” (BRASIL, 1988).

Essa vedação constitui também um Direito Fundamental e por isso está resguardada como cláusula pétrea, ou seja, não há meios legais ou jurídicos que

possam tirá-la da Lei Fundamental brasileira:

No tocante aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis. Não poderia o constituinte derivado, por exemplo, contra garantia expressa no rol das liberdades públicas, permitir que, para determinada conduta (e. g., assédio sexual), fosse possível retroagir a norma incriminante. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 488)

São coisas que qualquer estudante de direito conhece claramente, porém que foge a compreensão dos leigos justamente por que estes não conhecem os Direitos e Garantias Fundamentais presentes no corpo normativo mais importante do Brasil. Com isso, mostra-se a relevância de uma interpretação aberta da Constituição e da educação neste processo de informação jurídica. Há um erro em considerar que apenas os juristas podem interpretar a Constituição, na verdade ela deve estar acessível ao máximo de pessoas possíveis.

### **3.2 Peter Häberle e a interpretação aberta da Constituição**

Há no Direito um campo de estudo que se dedica a estudar os procedimentos a cerca da interpretação das normas. Essa matéria é conhecida como hermenêutica jurídica.

R. Limonge França (1988, p. 21) conceitua que hermenêutica jurídica é:

[...] Parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que o seu escopo seja alcançado da melhor maneira. A interpretação, portanto, consiste em aplicar as regras, que a hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais.

Vislumbra-se que o campo de estudo da hermenêutica abrange apenas aqueles que possuem conhecimento prévio das normas, ou seja, ao menos bacharéis em direito, como mostra o conceito de interpretação privada da norma jurídica, quando diz respeito ao agente:

Privada, a que é levada a efeito pelos particulares, especialmente pelos técnicos da matéria de que a lei trata, e ora se encontra nos chamados “comentários”, ora nas obras de exposição sistemática, em meio a cujo texto, a cada passo, reponta a interpretação. (FRANÇA, 1988, p. 24)

Contudo isso é insuficiente e, como mostrado anteriormente, causa problemas por justamente afastar a maior parte da população da interpretação das normas jurídicas. As consequências são sérias e faz as pessoas incorrer em erros,

como achar que a via judiciária é o único meio para resolução de litígios e esquecendo que os outros poderes possuem responsabilidades e estas não podem recair apenas ao Poder Judiciário, como demonstra Lênio Streck (2014, p. 174):

Aliás, em determinadas circunstâncias, corre-se o risco de “criar” cidadãos de segunda classe, que, em vez de reivindicarem seus direitos no campo da política, apostam no paternalismo juricista. Igualmente não se pode apostar em uma “república de juizes”. Tem-se que ter em mente, entretanto, a relevante circunstância de que, se no processo constituinte se optou por um Estado intervencionista, visando a uma sociedade mais justa, com a erradicação da pobreza etc., dever-se-ia esperar que o Poder Executivo e o Legislativo cumprissem tais programas especificados na Constituição.

Na contramão deste ideal que delega apenas aos juristas a competência para interpretar as normas e, conseqüentemente, a Constituição, surge Peter Häberle com um entendimento totalmente diverso sobre o assunto. De acordo com a sua tese, a Constituição não deve apenas ser interpretada por aqueles que estudaram o Direito e sim, por todos aqueles que compõem a sociedade:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elemento cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.

Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos “vinculados às corporações” [...] e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade [...]. Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade. (HÄRBELE, 1997, p.13)

Desta maneira,

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição. (HÄRBELE, 1997, p.13)

Assim, comprova-se, teoricamente, que todos têm acesso ao conhecimento dos seus Direitos Fundamentais presentes na Constituição Federal, já que essa norma regula a atividade de todos os brasileiros. Não apenas os juristas podem interpretar o seu conteúdo, isso é direito de qualquer brasileiro. Como destinatário final dos preceitos dispostos da Carta Magna nacional, qualquer cidadão deve ser

levado em consideração para interpretar as prerrogativas constitucionais.

Para que isso ocorra, contudo, deve-se criar uma maneira que transforme a teoria em prática. Já que a interpretação constitucional precisa ser aberta e por isso mesmo, democrática, só através de algo com abrangência nacional poderia tornar a interpretação aberta da Constituição em algo concreto. Para isso, o método mais adequado é através do ensino.

### **3.3 A educação como forma de acesso ao conhecimento dos Direitos Fundamentais a toda população**

Repassar o conhecimento para as novas gerações é algo tão antigo quanto à humanidade. Nas épocas primitivas, até as normas jurídicas eram repassadas a todos sem distinção, como forma de manter a coesão social presente nas primeiras tribos humanas. Após todo um desenvolvimento científico que diferenciou o Direito da Ética, Moral e Costumes, ocorreu à especialização da matéria e com isso culminou com o acesso ao conhecimento jurídico apenas àqueles que se dedicam ao estudo da matéria.

Mas o povo nunca quis se distanciar do Direito e sempre buscou conhecê-lo como entende Sergio Cavalieri Filho (2007, p. 9):

Com efeito, enquanto o Direito teve origem divina apenas os nobres, sacerdotes e altas castas sociais a ele tinham acesso. Enquanto teve por fundamento a razão, a ele tinham acesso os sábios, filósofos e juristas. O Direito foi democratizado quando passou a ter origem na sociedade. O acesso à Justiça passou a ser a sua principal finalidade; o povo passou a ter consciência dos seus direitos como aspecto da cidadania; o Direito ganhou as ruas, as praças e fez-se linguagem de todo o povo.

Contudo, hoje vislumbramos um afastamento de todo aquele que não é ligado ao meio do Direito das normas legais. E isso pode estar relacionado com a forma de ensino atual brasileira. Ao tratar sobre como a falta de uma educação correta, Ana Lúcia Sabadell (2010, p.185) mostra como isso constitui óbice para um pleno acesso à Justiça por aqueles das camadas mais pobres da população, mesmo sendo estes os que mais necessitam do Poder Judiciário:

Esta situação, condicionada pela forte desigualdade social, é freqüentemente analisada como negação da cidadania. Muitas pesquisas analisam a utilização dos recursos judiciais por pessoas pertencentes às várias classes sociais ("acesso à Justiça"). O principal resultado de tais pesquisas é que as pessoas carentes de educação e de recursos materiais

não podem gozar de proteção efetiva, mesmo quando os recursos lhes são teoricamente oferecidos (falta de informação, de apoio de um “bom advogado”, indiferença da justiça oficial etc.).

Antes no Brasil havia uma disciplina nas escolas chamada Educação Moral e Cívica criada no período da Ditadura Militar e que dava às crianças as primeiras noções sobre Direito Constitucional, como demonstra Juliana Miranda Figueiras (p. 3377):

A participação do Estado brasileiro nas discussões sobre educação, visando uma educação moral e cívica dos cidadãos se fez presente nos discursos oficiais desde muito antes da ditadura militar de 1964. A discussão sobre a universalização da escola, que tinha como tema central a educação cívico-patriótica e moral, já fazia parte dos debates desde o início da República. Em alguns momentos chegou a ser ministrada como disciplina, em outros permaneceu como orientação geral das escolas, permeando todas as disciplinas escolares.

Sobre o conteúdo da matéria havia o ensino de Direito Constitucional, prescritos nos livros didáticos da disciplina:

Os livros que seguem as prescrições da CNMC também estabelecem seleção dos assuntos. A discussão sobre o conceito de homem, espírito e matéria, pessoa humana, a harmonia do universo e Deus, são temas iniciais em grande parte dos livros. Os assuntos seguem discutindo religião, noções de valores subjetivos e objetivos, os deveres e direitos morais e cívicos, as virtudes e o hábito. Na seqüência situam o Brasil, sua Constituição, a Pátria brasileira – ideais, características físicas e históricas, os grupos étnicos, as raízes culturais e características do povo brasileiro, a democracia, a organização sócio-político-econômica do Brasil. (FILGUEIRAS, p. 3380)

Contudo essa disciplina foi extinta das disciplinas obrigatórias do currículo das escolas brasileiras em 1993, devido ao seu extremo viés ditatorial. Com isso, a educação fundamental e média ficou sem uma disciplina que explicasse o funcionamento do Estado brasileiro, e mais importante, da Constituição.

Mesmo assim, a educação jurídica é de extrema relevância e deve ser ensinada desde o ensino básico como forma de concretização dos ditames constitucionais, como bem ilustra Thiago Oliveira França (p. 6):

Verifica-se que toda e qualquer instituição de ensino superior possui a responsabilidade de congregar a comunidade, buscando facilitar o seu acesso ao conhecimento com vistas a estabelecer uma melhor interação dos indivíduos com o meio em que vivem.

Mencionada missão educacional não se restringe às instituições de nível superior, sendo certo que o alicerce da cidadania encontra-se na educação infantil e básica, razão pela qual as escolas públicas e privadas responsáveis por esses ensinamentos também se encontram abrangidas por essa função de transmitir um conhecimento elementar sobre as regras de cidadania.

Com mais responsabilidade ainda estão todos aqueles que se envolvem

diretamente com a ciência jurídica, uma vez que lhes cabe fomentá-la e transmiti-la aos alunos, familiares, amigos, vale dizer, a todos que estão ao seu redor.

A transmissão dos conhecimentos mínimos do Direito pode ser dar de diversas maneiras, a exemplo de palestras, aulas, livros didáticos, meios eletrônicos ou qualquer outra via que se preste adequada para esse fim.

Busca-se, por meio dessas medidas educacionais, favorecer o exercício, pelo Direito, de sua função social, resultando na aproximação das pessoas do Poder Judiciário, e na sua transformação em verdadeiros agentes da cidadania e concretizadores do valor Justiça.

Tratando especificamente sobre os Direitos Fundamentais, sua inclusão dentro do cotidiano brasileiro se sobressai dentre outros assuntos jurídicos devido à importância histórica e social que representam. Celso Antônio Pinheiro Castro (1996, p. 276) aduz sobre como eles são indispensáveis para a sociedade, mas que pouco se faz de concreto para que eles sejam consubstanciados:

Evidentemente, todo ser humano que se preza é um defensor dos próprios direitos. Por outro lado, o fato de vivermos em sociedade exige especificação desses direitos a fim de tornar possível, pelo menos, a coexistência dos homens. Elaboramos a agogia dos direitos. Assinamos o reconhecimento desses mesmos direitos. Entretanto, urge a determinação operativa desse reconhecimento e a pragmatização daquela agogia.

[...]

A massa se alimenta de clichês [...]. Então, no âmbito nacional e internacional, desenvolve-se trabalho na busca desenfreada de frases, vocábulos, expressões preñhes de efeito, com o fito de catalizar a massa para idéias pré-fabricadas, ao invés de uma honesta tentativa de conscientizá-la.

Então, qual seria a forma honesta de materializar o acesso aos Direitos Fundamentais? A resposta é tornar aproximável ao maior número de pessoas possíveis o conhecimento destes direitos e não existe ferramenta mais eficaz para isso que a educação.

Inserido no currículo das disciplinas que devem ser ensinadas de forma obrigatória nas escolas, o aprendizado dos Direitos Fundamentais pode sanar a mácula que existe desde o princípio do Brasil que é o acesso restrito ao conhecimento jurídico apenas àqueles que cursam Direito. E existe no momento uma proposta de lei que tem como escopo justamente isso.

O Projeto de Lei nº 70 (BRASIL, 2015) de autoria do senador Romário retifica a Lei nº 9.394/1996 para que inclua, entre outras disciplinas, Direito Constitucional no currículo obrigatório das escolas brasileiras:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....  
 § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.  
 .....” (NR)

“Art. 36. ....  
 IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.  
 .....” (NR)

Segundo o senador, a necessidade dessa alteração legal visa

[...] Expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres.

Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade.

Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. (BRASIL, 2015)

Portanto, fundamentado na história em que sempre a população esteve próxima ao Direito e pelas revoluções que clamaram garantias legais para todo o ser humano, o acesso aos leigos jurídicos ao conhecimento dos seus Direitos Fundamentais, perpassa pela educação. Para a real materialização dos dispositivos constitucionais e amparado pela interpretação aberta e democrática da Carta Magna nacional, a instrução jurídica no ensino fundamental e médio é o meio hábil para a plena ciência dos brasileiros de seus Direitos Fundamentais.

## CONCLUSÃO

A sociedade sempre conservou no seu âmago a necessidade de aprender as leis que as regiam. Desta forma que a humanidade sempre criou métodos para ensinar e instruir-se a cerca do Direito e, além disso, propagar para que o máximo de pessoas soubesse as normas que as regiam.

Com a imensa quantidade de leis e outros dispositivos normativos que existem no ordenamento jurídico pátrio atual, uma pedra ou doze tábuas não abarcaria essa diversidade existente. Mas o caráter educador do Direito deve ser levado em conta para que a lacuna que a falta de conhecimento jurídico pelos leigos seja superada. Começar pelos Direitos Fundamentais garante aos brasileiros o mínimo para compreenderem o contexto não só jurídico, mas social e político, fazendo que perquiram de forma mais objetiva seus direitos.

Através de uma análise sociológica e histórica comprovou-se a importância do Direito na sociedade e de como ele abarca inúmeros fatores dentro dela. Nos jornais, trabalho, faculdade, compras, o Direito está impregnado nas coisas mais triviais do cotidiano e cerca todas as atitudes de uma pessoa comum, independente do mesmo ser advogado, pedreiro, médico ou dona de casa.

Os Direitos Fundamentais foram conquistas históricas justamente advindas de anseios para que resguardassem prerrogativas naturais aos seres humanos, como a vida digna, propriedade e liberdade, que são indispensáveis em um Estado Democrático de Direito como é o Brasil.

Desta maneira, é necessário que a população em geral tenha acesso ao menos a uma parcela essencial dele na atualidade, que correspondem aos Direitos Fundamentais, garantido a livre interpretação de todos da nossa Constituição. E a melhor forma que isso se concretize é através da ampliação de acesso aos brasileiros ao menos aos regramentos básicos que regem o nosso Estado e nossas ações.

Uma interpretação aberta da Constituição se faz indispensável no contexto atual justamente por respeitar a pluralidade que compõe o povo brasileiro. Não se pode imaginar a perfeita consecução da Carta Magna de 1988 sem levar em conta as diferenças existentes dentro do país.

Nisto, a solução para que não só os juristas conheçam essas normas, mas o maior número de pessoas é através do ensino. Na Babilônia, passando pela Grécia

e chegando a Roma, os modelos que o Ocidente utilizou para formar sua identidade, usavam a educação como ferramenta para a população ter intimidade com as leis e mesmo quando quem estava no poder não proporcionava isso, criava-se meios para pressionar e tornar possível esse desejo.

Existem muitos problemas derivados dessa falta de ensino, como interpretações equivocadas sobre o disposto no art. 5º da Constituição Federal. Esse imbróglio tem como solução a inclusão de uma disciplina que aborde os Direitos Fundamentais no seu conteúdo.

A partir da Idade Contemporânea, a educação virou obrigação estatal e o número de analfabetos foi reduzido de forma considerável se comparado há 100 anos. Deve-se, desta maneira, aproveitar a universalização de acesso ao ensino para que haja uma forma de apresentar a disciplina que diz respeito ao conteúdo jurídico já no ensino básico.

Assim, com uma matéria de direito ensinada nas escolas (como pede o Projeto de Lei de Romário), a interpretação da Constituição por todos pode ser concretizada e assim os Direitos Fundamentais podem cumprir com eficiência aquilo que eles propõem desde sua criação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês*. 2. ed. Brasília: AMB, 2007.

BLUCHE, F.; RIALS, S.; TULARD, J. *Revolução francesa*. Tradução de Rejane Janowitz. Porto Alegre: L&PM, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei nº 70 de 2015. Diário do Senado Federal, Poder Legislativo, Brasília, DF, 4 mar. 2015.

CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CASTRO, C. A. P. *Sociologia do direito: fundamentos de sociologia geral; sociologia aplicada ao direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

CASTRO, F. L. *História do direito geral e Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COSTA, E. L. F. *História do direito: de Roma à história do povo hebreu muçulmano*. Belém: Unama, 2007.

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1999.

FRANÇA, R. L. *Hermenêutica jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1988.

FILGUEIRAS, J. M. *O livro didático de educação moral e cívica na ditadura de 1964: a construção de uma disciplina*. Mestrado no Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

GAVAZZONI, A. *História do direito: dos sumérios até a nossa era*. 2. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

HÄBERLE, P. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HESPANHA, A. M. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte.

HOBBSAWM, E. *A era das revoluções: 1798-1848*. Tradução de Marcos Penchel e Maria L. Teixeira, 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

KARNAL, L. et al. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2007.

LASSALLE, F. *A essência da constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LIMONGI, F. R. *Hermenêutica jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1988.

LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Júlio Fischer, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOYN, H. R. (Org.). *Dicionário da idade média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

MACHADO NETO, A. L. *Sociologia jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACIEL, C. G. B. P. O ensino jurídico medieval. *Seminário de pesquisa PPE*, 2009.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTESQUIEU, C. L. S. *Do espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

OLIVEIRA, R.; VASCONCELOS, F., Manifestantes quebram imagens sacras na Praia de Copacabana. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/.../manifestantes-quebram-imagens-sacras-na-praia-de...>> Acesso em: 25 jun. 2015.

PALMA, R. F. *História do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIEROTH, B.; SCHLINK, B. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES, T. O. *A democratização do ensino jurídico como contributo à melhoria da prestação jurisdicional*.

PRADO, A. O. A. *Código de Hamurábi; leis das XII tábuas; manual dos inquisidores*. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2007.

RICCITELLI, A. *Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição*. 4. ed. rev. Barueri: Manole, 2007.

ROSA, F. A. M. *Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

ROUSSEAU, J. J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

\_\_\_\_\_ *Do contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SABADELL, A. L. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 5. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SERRA, A., "O Cidade Alerta uniu a família e atraiu crianças", diz Marcelo Rezende. Disponível em: <<http://www.noticias.bol.uol.com.br/.../o-cidade-alerta-uniu-a-familia-e-atraiu-crianca...>> Acesso em: 25 jun. 2015.

SILVA, K. V.; SILVA, M. H. *Dicionário de conceitos históricos*. 2. ed. São Paulo:

Contexto, 2009.

SILVA, V. A. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v. 6, p. 541-558, 2005.

STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

VAINER, B. Z. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 16, p. 161-191, jul./dez. 2010.

WOLKMER, A. C. (Org.). *Fundamentos da história do direito*. 3. ed. 2. tir. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.